

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 395, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980, para nele incluir a atividade de transporte de cargas indivisíveis, superdimensionadas em peso ou dimensão; e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador HÉLIO JOSÉ**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do PLS nº 395, de 2012, do Senador Paulo Paim, que “altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980, para nele incluir a atividade de transporte de cargas indivisíveis, superdimensionadas em peso ou dimensão; e dá outras providências”.

O projeto contém 3 artigos. O primeiro deles determina que somente empresas poderão realizar o transporte de cargas indivisíveis e superdimensionadas, e determina que essas disponham de reserva técnica que assegure a continuidade do serviço, sendo que, para isso, altera a Lei nº 11.442, de 2007. O art. 2º do projeto visa a determinar que as empresas que trabalhem com rolamento e içamento de cargas tenham sede no Brasil e que seus equipamentos sejam cadastrados no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTR-C), sendo que, para isso, altera a Lei nº 6.813, de 1980. Por último, o art. 3º trata da cláusula de vigência, que seria de 120 dias após a publicação da lei.

A justificativa do projeto encontra-se na necessidade de minorar os impactos à fluidez do tráfego decorrentes do transporte de cargas indivisíveis e superdimensionadas, que não raro bloqueiam a pista para os demais veículos, ou seja, sendo uma empresa, esta terá mais possibilidade do que um transportador autônomo de lançar mão de recursos de contingência que permitam finalizar o transporte. Por seu turno, a mudança nas regras de içamento e rolamento de cargas dizem respeito ao fato de o autor considerar serem, essas atividades, complementares ao próprio transporte em si.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas. O projeto foi distribuído somente a esta Comissão, onde deve colher decisão terminativa. Em 2013, o Senador Ciro Nogueira chegou a apresentar minuta de parecer por sua aprovação, com duas emendas, que, contudo, não chegou a ser apreciada.

## II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, será aqui analisado não só o mérito da proposta, mas também sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao aspecto formal, a Constituição Federal determina que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, XI). Além disso, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos esposados na minuta de parecer elaborada pelo Senador Ciro Nogueira, que não chegou a ser apreciada, isto é, acreditamos que a movimentação das cargas indivisíveis e superdimensionadas:

“exige conhecimento técnico, planejamento apurado e capacidade de resolução de problemas em caso de contingências, de forma a evitar o bloqueio das vias públicas. Nesse sentido, entendemos que o nobre Senador Paulo Paim está correto ao exigir que esse tipo de transporte de cargas somente seja executado por empresas, que podem empregar uma equipe capaz de executar essa

tarefa com o menor dano possível às vias públicas e o menor transtorno possível para o restante da população”.

Quanto à proposta contida no art. 2º, que se refere ao rolamento e içamento de cargas como “atividades complementares ao transporte rodoviário de cargas”, entendemos que, como também aduziu o nobre Senador Ciro Nogueira, tais “atividades são hoje realizadas por empresas de diversos ramos da economia, e que nem sempre a realizam como parte do carregamento e descarregamento de caminhões”. Entretanto, ao contrário do nobre Senador piauiense, em vez de rejeitar integralmente o artigo, julgamos ser mais oportuno emendar seu texto para deixar claro que os transportadores *também* podem realizar tal atividade, de forma a retirar dúvidas que possam induzir a algum tipo de criação de reserva no mercado de rolamento e içamento de cargas em desfavor dos transportadores.

De todo modo, ao mantermos o art. 2º, devemos excluir seus dois parágrafos, uma vez que a exigência de que as transportadoras tenham sede no Brasil já encontra abrigo no art. 2º, § 2º, I, da própria Lei nº 11.442, de 2007; e, por outro lado, não vislumbramos ganhos em se exigir que *todos os* operadores de guindastes, mesmo daqueles que sequer sejam transportados, devam ser inscritos no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C).

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto analisado se encontra redigido em conformidade com os ditames impostos pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Alguns ajustes, entretanto, precisarão ser feitos na ementa para refletir as alterações propostas ao art. 2º.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 395, de 2012, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

#### **EMENDA – CI**

Dê-se à ementa do PLS nº 395, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que *dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e*

*mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980, para determinar que somente empresas poderão realizar transporte de cargas indivisíveis, superdimensionadas em peso ou dimensão, e que estas mantenham reserva técnica que assegure a continuidade de suas operações nas vias públicas; e que é facultado aos transportadores a realização das atividades de rolamento e içamento de cargas.”*

## **EMENDA – CI**

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 395, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 1º.....

.....

§ 3º O responsável pela prestação da atividade econômica de que trata o *caput* também poderá realizar o rolamento e o içamento de cargas.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator